



Número do Processo : 010/20

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 212 DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, o Sr. Prefeito, que “altera dispositivos da Lei Complementar nº. 212 de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências”.

Na orientação do Regimento Interno dessa Casa de Leis, nomeado para relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação veio o processo para análise. É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso , é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.



Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, a nossa Lei Maior estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Destarte, no Projeto de Lei inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Segue-se, então, à análise de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.



A Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 54, determina que o processo legislativo versando sobre as seguintes matérias devem ser deflagrados pelo Prefeito, vejamos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II- fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;
- III- regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;
- V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Patente que a matéria deve ter iniciativa no Poder Executivo.

3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, a proposta de Lei Complementar, é correta pois a matéria se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (artigo 49, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal).

Por fim, o regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular as matérias previstas no artigo 49, parágrafo único da LOMA, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 97).

Vislumbro ainda regularidade do projeto em relação à Legislação Eleitoral, pois apesar de ocorrer pleito eleitoral municipal no presente ano, a tramitação do projeto ocorre antes do período das campanhas (cento e oitenta dias antes do pleito), portanto, não caracteriza conduta vedada, tampouco violação à igualdade de condições entre candidatos.

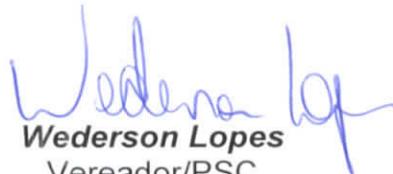


4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista a constitucionalidade anteriormente exposta, opina-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar discutido.

É o parecer.

Anápolis, de _____ de 2.020.

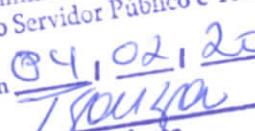

Wederson Lopes

Vereador/PSC
Líder do Prefeito


Domingos Paula de Souza
Vereador PV


Elias Rodrigues Ferreira
Vereador PSDB


Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB

Encaminha-se à Comissão do
Direito do Servidor Público e Trabalho
Em 04/02/20

Presidente